



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11686.000019/2009-57
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3301-011.579 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 25 de novembro de 2021
Recorrente MU MU ALIMENTOS LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL (COFINS)

Período de apuração: 01/01/2007 a 31/03/2007

CONCEITO DE INSUMOS. REGIME DA NÃO CUMULATIVIDADE.

São insumos, para efeitos do inciso II do artigo 3º das Leis nº 10.637/2002 e 10.833/2003, todos os bens e serviços essenciais ao processo produtivo e à prestação de serviços para a obtenção da receita objeto da atividade econômica do seu adquirente, podendo ser empregados direta ou indiretamente no processo produtivo, cuja subtração implica a impossibilidade de realização do processo produtivo e da prestação do serviço, comprometendo a qualidade da própria atividade da pessoa jurídica.

Desta forma, deve ser estabelecida a relação da essencialidade do insumo (considerando-se a imprescindibilidade e a relevância/importância de determinado bem ou serviço, dentro do processo produtivo, para o desenvolvimento da atividade econômica desempenhada pela pessoa jurídica) com o objeto social da empresa, para que se possa aferir se o dispêndio realizado pode ou não gerar créditos na sistemática da não cumulatividade, Sendo esta a posição do STJ, externada no voto do Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, ao julgar o RE nº 1.221.170/PR, em sede de recurso repetitivo, ao qual está submetido este CARF, por força do § 2º do Artigo 62 do Regimento Interno do CARF.

DESPESA COM AGENCIAMENTO DE LEITE JUNTO A FORNECEDORES E VALORES PAGOS A TÍTULO DE COMISSÕES A REPRESENTANTES COMERCIAIS NA AQUISIÇÃO DO LEITE.

Aplicando-se ao fato em debate o princípio da subtração traçado pelo STJ no julgamento do Recurso Especial nº 1.221.170/PR, ou seja, despesas cuja subtração implica na impossibilidade de realização do processo produtivo ou da prestação do serviço, comprometendo a qualidade da própria atividade da pessoa jurídica, tais despesas não são essenciais à obtenção da receita da empresa, sendo que a sua falta não compromete a qualidade da atividade

APURAÇÃO DE CRÉDITO INTEGRAL SOBRE AQUISIÇÕES DE LEITE “IN NATURA” EFETUADAS COM BENEFÍCIO DA SUSPENSÃO. IMPOSSIBILIDADE.

Diante do fato dos fornecedores não terem indicado nas notas fiscais de venda que a venda foi feita com suspensão da contribuição, e, ainda, diante da

confirmação, por intimação, de que o fornecedor efetuou as vendas com suspensão, não é possível a apropriação de créditos básicos da não cumulatividade, e sim de crédito presumido, conforme determinação contida nos artigos 8º e 9º da Lei nº 10.925/2004.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar parcial provimento ao recurso voluntário para reverter as glosas de depreciação. E, por voto de qualidade, negar provimento ao recurso voluntário para manter as glosas de despesas com agenciamento de leite junto a fornecedores e valores pagos a título de comissões a representantes comerciais na aquisição do leite.

(documento assinado digitalmente)

Liziane Angelotti Meira - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Ari Vendramini - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Liziane Angelotti Meira (Presidente), Marco Antonio Marinho Nunes, Semíramis de Oliveira Duro, José Adão Vitorino de Moraes, Juciléia de Souza Lima, Sabrina Coutinho Barbosa (Suplente Convocada), Marcelo Costa Marques D'Oliveira (Suplente Convocado) e Ari Vendramini.

Relatório

1. Adoto o relatório constante do Acórdão DRJ, por bem descrever os fatos :

Trata o presente processo de manifestação de inconformidade contra Despacho Decisório que reconheceu parcialmente o direito creditório requerido e homologou as compensações declaradas até o limite do crédito reconhecido.

A interessada protocolou Mandado de Segurança pleiteando a análise imediata dos pedidos de ressarcimento protocolados em 2007, ou no prazo máximo de 15 dias, bem como a análise dos pedidos protocolados em 2008, ou no término do prazo de 360 dias do protocolo do pedido. A liminar foi indeferida pelo juiz monocrático, mas deferida em parte a antecipação de tutela pelo TRF da 4ª Região, fixando o prazo de 30 dias para o término da apreciação dos primeiros pedidos de ressarcimento (protocolados até 21/01/2008) e o prazo máximo de 360 dias para os demais pedidos.

De acordo com a Informação Fiscal, a solicitação do contribuinte decorre do aproveitamento de créditos de Cofins decorrentes da não cumulatividade vinculados às receitas do mercado interno tributadas a alíquota zero.. Os Fiscais encarregados da análise do pedido verificaram as seguintes irregularidades:

- a) Inclusão indevida na base de cálculo dos créditos da contribuição de despesas com agenciamento de leite junto a fornecedores, bem como valores pagos a títulos de comissões a representantes comerciais;

b) Inclusão indevida de encargos de depreciação de móveis, utensílios e veículos, pois conforme o disposto no art. 3º, inciso VI da Lei nº 10.833/2002 com redação dada pela Lei 11.196/2005, apenas máquinas, equipamentos e outros bens incorporados ao ativo imobilizado quando utilizados na produção de bens destinados à venda ou na prestação de serviços geram direito à crédito das contribuições;

c) Descumprimento do disposto no art. 31 da Lei nº 10.865/2004 que determinou, a partir de 31/07/2004, que o desconto de créditos relativos à depreciação e amortização de bens do ativo imobilizado está limitado apenas aos bens adquiridos a partir de 1/05/2004;

d) Cálculo de crédito integral sobre aquisições de leite "in natura" efetuadas com benefício da suspensão.

A interessada apresentou então manifestação de inconformidade, tempestivamente, tecendo inicialmente algumas considerações a respeito das atividades da empresa e das irregularidades apontadas pela fiscalização.

Passa a discorrer a respeito da introdução da sistemática da não cumulatividade das contribuições em tela pela emenda constitucional nº 42/2003. Comenta as distinções constitucionais entre a não cumulatividade do IPI e do ICMS e a não cumulatividade do PIS e da Cofins. Na sistemática das contribuições o crédito tributário teria origem na aplicação de determinada alíquota sobre o faturamento total do sujeito passivo, deduzidas as exclusões admitidas pela legislação. Já o crédito fiscal seria calculado sobre o preço de aquisição dos insumos. Nesse caso, havendo uma situação jurídica que não permita tal creditamento deveria estar destacada na nota fiscal. Afirmar que as leis tributárias que criaram a não cumulatividade para o PIS e para a Cofins determinaram que o crédito fiscal não tenha qualquer relação com a incidência anterior da contribuição.

Conclui, assim que todas as aquisições, seja de produtos intermediários, agenciamento de leite, pagamento de comissões à representantes comerciais, bens do ativo imobilizado, em face da regra geral, sempre geram crédito de PIS e Cofins na alíquota de incidência sobre o faturamento destes bens do comprador ao adquirente.

Passa a tecer considerações a respeito da cadeia produtiva do leite "in natura", conceituando atividade rural, sociedade cooperativa e atividade agroindustrial, nos termos do disposto na IN SRF nº 660/2006.

Afirma apurar o IRPJ com base no lucro real e com isso sujeitar-se ao regime não cumulativo para o PIS e para a Cofins. Transcreve artigos da Lei nº 10.925/2004, com as alterações introduzidas pelas Leis nº 11.051/2004 e nº 11.196/2005, bem como da IN SRF nº 660/2006, afirmando enquadrar-se no art. 50, I, "h" dessa IN, o qual lhe daria o direito ao crédito presumido na aquisição de leite "in natura" efetuada de pessoas físicas e de pessoas jurídicas, neste último caso, quando adquiridas com suspensão das contribuições em comento, nos termos do art. 2º da mesma IN. Considera que a venda com suspensão das contribuições nos termos do art. 2º e 3º só podem ocorrer no caso da pessoa jurídica exercer cumulativamente a atividade de transporte, resfriamento e venda a granel de "leite in natura", ou de pessoa jurídica que exerça atividade agropecuária, ou seja, cooperativa de produção agropecuária.

Conclui, alegando que nas aquisições efetuadas de pessoa jurídica que exerça a atividade de indústria de laticínios não há direito ao crédito presumido, pois as vendas não poderiam ocorrer com suspensão das contribuições. Nesse caso, as aquisições de leite "in natura", que é matéria-prima da empresa utilizada na fabricação de produtos destinados à venda, geram créditos das contribuições na

forma do art. 3º, II, b das Leis nº 10.637/2002 e 10.833/2003. Cita Solução de Consulta proferida pela Superintendência da 8ª Região Fiscal.

Questiona se ficaria prejudicada no aproveitamento do crédito das contribuições no caso de adquirir leite "in natura" de empresa que, de forma irregular, aproveitou-se do benefício da suspensão. Acredita que nesse caso não poderia ser prejudicada, pois não se aplicariam os casos de responsabilidade tributária previsto no Código Tributário Nacional.

A DRJ/PORTO ALEGRE, considerando improcedente a manifestação de inconformidade, assim ementando seu Acórdão :

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Período de apuração: 01/01/2007 a 31/03/2007

CRÉDITO - IMPOSSIBILIDADE - Apenas os custos e as despesas elencadas nos incisos do art. 3º da Lei nº 10.637/2002 e da Lei nº 10.833/2003 geram créditos de PIS e de Cofins, respectivamente, pela sistemática da não cumulatividade.

VENDA DE LEITE "IN NATURA" - SUSPENSÃO – CRÉDITO PRESUMIDO - Comprovado que a venda de leite "in natura" ocorreu com o benefício da suspensão da contribuição para o PIS e para a Cofins, inexistente a possibilidade de cálculo de créditos com base nos disposto nos art. 3º da Lei nº 10.637/2002 e da Lei nº 10.833/2003, respectivamente, pelo adquirente dos insumos, havendo previsão legal apenas de crédito presumido, nos termos do disposto no art. 8º da Lei nº 10.925/2004.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Ainda inconformada, a requerente apresentou Recurso Voluntário dirigido a este CARF, onde repisa os argumentos trazidos em sede de manifestação de inconformidade.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Ari Vendramini, Relator.

O recurso voluntário é tempestivo, preenche os demais requisitos de admissibilidade, portanto dele conheço.

O CONCEITO DE INSUMOS NA SISTEMÁTICA DA NÃO CUMULATIVIDADE PARA A CONTRIBUIÇÃO AO PIS/PASEP E A COFINS.

. Pondo um fim á controvérsia que se estendia em torno da definição de insumo para o regime da não cumulatividade da Contribuição ao PIS/PASEP e da COFINS, o Superior Tribunal de Justiça assumiu a posição refletida no voto do Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, no julgamento do Recurso Especial nº 1.221.170/PR, que se tornou emblemático para a doutrina e a jurisprudência, ao definir insumo, na sistemática de não cumulatividade das contribuições sociais, sintetizando o conceito na ementa :

TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS. NÃO-CUMULATIVIDADE. CREDITAMENTO. CONCEITO DE INSUMOS. DEFINIÇÃO ADMINISTRATIVA PELAS INSTRUÇÕES NORMATIVAS 247/2002 E 404/2004, DA SRF, QUE TRADUZ PROPÓSITO RESTRITIVO E DESVIRTUADOR DO SEU ALCANCE LEGAL. DESCABIMENTO. DEFINIÇÃO DO CONCEITO DE INSUMOS À LUZ DOS CRITÉRIOS DA ESSENCIALIDADE OU RELEVÂNCIA. RECURSO ESPECIAL DA CONTRIBUINTE PARCIALMENTE CONHECIDO, E, NESTA EXTENSÃO, PARCIALMENTE PROVIDO, SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC/1973 (ARTS. 1.036 E SEGUINTE DO CPC/2015).

1. Para efeito do creditamento relativo às contribuições denominadas PIS e COFINS, a definição restritiva da compreensão de insumo, proposta na IN 247/2002 e na IN 404/2004, ambas da SRF, efetivamente desrespeita o comando contido no art. 30., II, da Lei 10.637/2002 e da Lei 10.833/2003, que contém rol exemplificativo.

2. O conceito de insumo deve ser aferido à luz dos critérios da **essencialidade ou relevância**, vale dizer, considerando-se a imprescindibilidade ou a importância de determinado item – bem ou serviço – para o desenvolvimento da atividade econômica desempenhada pelo contribuinte.

3. Recurso Especial representativo da controvérsia parcialmente conhecido e, nesta extensão, parcialmente provido, para determinar o retorno dos autos à instância de origem, a fim de que se aprecie, em cotejo com o objeto social da empresa, a possibilidade de dedução dos créditos relativos a custo e despesas com: água, combustíveis e lubrificantes, materiais e exames laboratoriais, materiais de limpeza e equipamentos de proteção individual-EPI.

4. Sob o rito do art. 543-C do CPC/1973 (arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015), assentam-se as seguintes teses: (a) é ilegal a disciplina de creditamento prevista nas Instruções Normativas da SRF ns. 247/2002 e 404/2004, porquanto compromete a eficácia do sistema de não-cumulatividade da contribuição ao PIS e da COFINS, tal como definido nas Leis 10.637/2002 e 10.833/2003; e (b) o conceito de insumo deve ser aferido à luz dos critérios de essencialidade ou relevância, ou seja, considerando-se a imprescindibilidade ou a importância de determinado item - bem ou serviço - para o desenvolvimento da atividade econômica desempenhada pelo Contribuinte.

. Neste contexto, a Secretaria da Receita Federal, vinculada a tal decisão por força do disposto no artigo 19 da lei nº 10.522/2002 e na Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 1/2014, expediu o Parecer Normativo COSIT/RFB nº 05/2018, tendo como objetivo analisar as principais repercussões decorrentes da definição de insumos adotada pelo STJ, e alinhar suas ações à nova realidade desenhada por tal decisão.

. No âmbito deste colegiado, aplica-se ao tema o disposto no § 2º do artigo 62 do Regimento Interno do CARF – RICARF :

Artigo 62 - (.....)

§ 2º As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática dos arts. 543-B e 543-C da Lei nº 5.869, de 1973, ou dos arts. 1.036 a 1.041 da Lei Nº 13.105, de 2015 - Código de Processo Civil, deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF.

. Assim, são insumos, para efeitos do inciso II dos artigos 3º das Leis nº 10.637/2002 e 10.833/2003, todos os bens e serviços **essenciais** ao processo produtivo e à prestação de serviços para a obtenção da receita objeto da atividade econômica do seu adquirente, podendo ser empregados direta ou indiretamente no processo produtivo, e **cujas subtração implica a impossibilidade de realização do processo produtivo ou da prestação do serviço, comprometendo a qualidade da própria atividade da pessoa jurídica**

. Desta forma, deve ser estabelecida a relação da essencialidade do insumo (considerando-se a imprescindibilidade e a relevância/importância de determinado bem ou serviço, dentro do processo produtivo, para o desenvolvimento da atividade econômica desempenhada pela pessoa jurídica) com a atividade desenvolvida pela empresa, para que se possa aferir se o dispêndio realizado pode ou não gerar créditos na sistemática da não cumulatividade da Contribuição ao PIS/Pasep e da COFINS.

Do Contrato Social da recorrente extraímos o seu objeto social (e-fls 351):

CAPÍTULO II - OBJETO

Cláusula 5ª. - O objeto social é a industrialização, a comercialização, a importação e a exportação de doces de frutas, geléias de frutas, doces de leite, recheios, coberturas, preparados para sorvetes e iogurtes, bebidas lácteas, iogurtes, sorvetes, leite pasteurizado, leite UHT, leite condensado, laticínios em geral, cereais em barra, cereais integrais e beneficiados e alimentos em geral, locação de imóveis, bem como a locação e o arrendamento de máquinas.

A autoridade fiscal, após analisar os demonstrativos contábeis, documentos e a contabilidade digital da ora recorrente, resolveu por glosar os seguintes créditos, e a DRJ/CURITIBA, após analisar as razões de defesa apresentadas, decidiu por manter tais glosas, contra as quais a ora recorrente se insurge :

- Inclusão indevida na base de cálculo dos créditos da contribuição de despesas com agenciamento de leite junto a fornecedores, bem como valores pagos à títulos de comissões a representantes comerciais;
- Inclusão indevida de encargos de depreciação de móveis, utensílios e veículos, pois conforme o disposto no art. 3º, inciso VI da Lei nº 10.833/2002 com redação dada pela Lei 11.196/2005, apenas máquinas, equipamentos e outros bens incorporados ao ativo imobilizado quando utilizados na produção de bens destinados à venda ou na prestação de serviços geram direito à crédito das contribuições;
- Descumprimento do disposto no art. 31 da Lei nº 10.865/2004 que determinou, a partir de 31/07/2004, que o desconto de créditos relativos à depreciação e amortização de bens do ativo imobilizado está limitado apenas aos bens adquiridos a partir de 1/05/2004;
- Cálculo de crédito integral sobre aquisições de leite "in natura" efetuadas com benefício da suspensão.

Analisemos tais glosas, destacando que as autoridades fiscais fundamentaram suas ações nos ditames da IN SRF 404/2003, vigente à época, regulamentando a fiscalização e cobrança da COFINS no âmbito de Secretaria da Receita Federal, a qual mais tarde foi rechaçada pelo STF por ser inconstitucional e contrariar o novo conceito de insumos da não cumulatividade, como anteriormente detalhado :

- INCLUSÃO INDEVIDA NA BASE DE CÁLCULO DOS CRÉDITOS DA CONTRIBUIÇÃO DE DESPESAS COM AGENCIAMENTO DE LEITE JUNTO A FORNECEDORES E VALORES PAGOS A TÍTULO DE COMISSÕES A REPRESENTANTES COMERCIAIS.;

As autoridades fiscais assim justificaram tais glosas :

6. O contribuinte supra mencionado apurou créditos da contribuição para a Cofins decorrentes da não cumulatividade, calculados sobre despesas relativas a agenciamento de leite junto a fornecedores, ocorre que tais despesas ainda que se enquadrem no critério de dedutibilidade relativo ao Imposto de Renda, não podem ser consideradas como insumos aplicados ou consumidos na fabricação de produtos destinados à venda, não havendo direito à crédito das referidas contribuições referente a tais valores.

7. Também apurou créditos sobre valores pagos à título de comissões à representantes comerciais, que pelos mesmos motivos do parágrafo anterior não se enquadra no conceito tanto de bens utilizados como insumos como de serviços utilizados como insumos, tendo o contribuinte de forma equivocada lançado tais valores no campo Serviços Utilizados como Insumos da Dacon.

Diante da atividade da empresa, descrita pelas autoridades fiscais (4. A interessada atua no setor alimentício produzindo diversos produtos entre eles Doce de Leite, Geléias de Frutas, Alfajores, entre outros, tendo ainda como um dos principais produtos responsável por boa parte das suas receitas de venda, o Leite UHT e o Leite Pasteurizado, sendo todos estes produtos destinados ao consumo humano) e constante de seu objeto social como já evidenciado (O objeto social é a industrialização, a comercialização, a importação e a exportação de doces de . frutas, geléias de frutas, doces de leite, recheios, coberturas, preparados para sorvetes e iogurtes, bebidas lácteas, iogurtes, sorvetes, leite pasteurizado, leite UHT, leite condensado, laticínios em geral, cereais em barra, cereais ,integrais e beneficiados e alimentos em geral, locação de imóveis, bem como a locação e o arrendamento de máquinas.), verifica-se que despesas com agenciamento de leite juntao a fornecedores e despesas a título de comissões a representantes comerciais não se enquadram entre as despesas com serviços essenciais á produção da receita da recorrente.

Evidencia-se tal afirmativa aplicando-se ao fato em debate o princípio da subtração traçado pelo STJ no julgamento do Recurso Especial nº 1.221.170/PR, ou seja, despesas cuja subtração implica na impossibilidade de realização do processo produtivo ou da prestação do serviço, comprometendo a qualidade da própria atividade da pessoa jurídica.

Portanto, tais despesas não são essenciais á obtenção da receita da recorrente, sendo que a sua falta não compromete a qualidade da atividade da recorrente.

Assim, nego provimento ao recurso voluntário neste tópico.

- INCLUSÃO INDEVIDA DE ENCARGOS DE DEPRECIAÇÃO DE MÓVEIS, UTENSÍLIOS E VEÍCULOS, POIS APENAS MÁQUINAS, EQUIPAMENTOS E OUTROS BENS INCORPORADOS AO ATIVO IMOBILIZADO QUANDO UTILIZADOS NA PRODUÇÃO DE BENS DESTINADOS A VENDA OU NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS GERAM DIREITO A CRÉDITO DAS CONTRIBUIÇÕES.

- DESCUMPRIMENTO DO DISPOSTO NA ARTIGO 31 DA LEI Nº 10.865/2004 QUE DETERMINOU A A PARTIR DE 31/07/2004, QUE O DESCONTO DE CRÉDITOS RELATIVOS Á DEPRECIAÇÃO E AMORTIZAÇÃO DE BENS DO ATIVO IMOBILIZADO ESTÁ LIMITADO APENAS AOS BENS ADQUIRIDOS A PARTIR DE 1/05/2004.

Assim se manifestaram as autoridades fiscais :

Tendo em vista o disposto acima conclui-se que a legislação em questão permite o cálculo de créditos apenas sobre a depreciação de bens do ativo imobilizado que

sejam utilizados na produção de bens destinados à venda ou na prestação de serviços.

21. A interessada calculou créditos sobre depreciação de bens móveis tais como móveis, utensílios, veículos, que obviamente não são utilizados na fabricação de bens destinados à venda ou na prestação de serviço, como determina o diploma legal citado.

Neste tópico há que se considerar que o conceito da expressão “bens incorporados ao ativo imobilizado quando utilizados na produção de bens destinados a venda ou na prestação de serviços “ utilizado pelas autoridades fiscais está vinculado ao conceito vigente à época da realização da auditoria, qual seja aquele constante da IN SRF nº 404/2003.

As autoridades fiscais não elencaram os bens incorporados ao ativo imobilizado que consideraram não utilizados na produção de bens destinados a venda, fazendo a necessária correlação entre estes bens e o processo de obtenção de receita pela recorrente.

A falta de tal informação torna impraticável o julgamento da afirmativa das autoridades fiscais em comparação às razões de defesa apresentadas pela recorrente, diante da declaração de inconstitucionalidade da IN SRF nº 404/2003.

Portanto, não há como sustentar a glosa por falta de informações por parte das autoridades fiscais.

Quanto ao fato descrito pelas autoridades fiscais, de a recorrente não ter observado o disposto no art. 31 da Lei 10.865/2004, que veda o aproveitamento de créditos calculados sobre encargos de depreciação de bens adquiridos até 30/04/2004, o que acaba por tornar ilegítima a pretensão de utilização da quase totalidade dos créditos calculados sobre encargos de depreciação de bens do ativo imobilizado, há que se considerar que tal dispositivo legal foi declarado inconstitucional quando do julgamento do RE 599.316/SC pelo STF, em sede de repercussão geral.

Diante do exposto tais glosas devem ser revertidas.

Assim, dou provimento ao recurso nestes tópicos.

- CÁLCULO DE CRÉDITO INTEGRAL SOBRE AQUISIÇÕES DE LEITE “IN NATURA” EFETUADAS COM BENEFÍCIO DA SUSPENSÃO.

Para análise deste tópico devemos salientar que a legislação das contribuições, sob o regime da não cumulatividade prevê dois tipos de creditamento, os chamados créditos básicos são aqueles previstos nos artigos 3º das Leis nº 10.637/2002 e 10.833/2003, que são o resultado da aplicação de alíquota fixa sobre os valores dos insumos. Outra forma de creditamento são os créditos presumidos, benefícios fiscais concedidos em diversas situações delineadas em diversos diplomas legais, onde se especifica os requisitos para apropriação de tais créditos e as respectivas alíquotas a serem aplicadas.

No presente caso, trata-se de crédito presumido concedido ao setor agropecuário que lida com leite “in natura”.

Assim a legislação de regência dispõe sobre o benefício :

CRÉDITO PRESUMIDO. PRODUTOS AGROPECUÁRIOS. LEITE IN NATURA.

A pessoa jurídica que exerce a atividade de indústria de laticínios (atividade agroindustrial), pode descontar créditos presumidos da Cofins sobre as aquisições de leite *in natura* para utilização como insumo em seu processo produtivo quando essas aquisições forem efetuadas:

- i) de pessoa física residente no País; ou
- ii) de pessoa jurídica residente no País, com o benefício de suspensão das contribuições de que trata o art. 9º da Lei nº 10.925, de 2004.

Essa suspensão aplica-se, nesse caso:

- i) às aquisições feitas de pessoa jurídica que exerça cumulativamente as atividades de transporte, resfriamento e venda a granel de leite *in natura*; e,
- ii) às aquisições de leite *in natura* feitas de pessoa jurídica que exerça atividade agropecuária ou de cooperativa de produção agropecuária, entendendo-se por atividade agropecuária a atividade econômica de cultivo da terra e/ou de criação de peixes, aves e outros animais, nos termos do art. 22. da Lei nº 8.023, de 12 de abril de 1990 e por cooperativa de produção agropecuária, a sociedade cooperativa que exerça a atividade de comercialização da produção de seus associados, podendo também realizar o beneficiamento dessa produção.

Dispositivos legais: Lei nº 10.925, de 2004, arts. 80 e 9º; IN SRF nº 660, de 2006, arts. 2º a 7º.

Atividade agroindustrial foi sintetizada no artigo 6º da Instrução Normativa SRF nº 660/2006 :

Art. 6º Para os efeitos desta Instrução Normativa, entende-se por atividade agroindustrial:

I - a atividade econômica de produção das mercadorias relacionadas no caput do art. 5º, excetuadas as atividades relacionadas no art. 2º da Lei nº 8.023, de 1990; e

II - o exercício cumulativo das atividades de padronizar, beneficiar, preparar e misturar tipos de café para definição de aroma e sabor (blend) ou separar por densidade dos grãos, com redução dos tipos determinados pela classificação oficial, relativamente aos produtos classificados no código 09.01 da NCM.

Parágrafo único. A operação de separação da polpa seca do grão de café, realizada pelo produtor rural, pessoa física ou jurídica, não descaracteriza o exercício cumulativo a que se refere o inciso II do caput.

Neste diapasão, assim se manifestaram as autoridades fiscais em seu relatório :

25. A empresa Mumu Alimentos produz leite tipo UHT e pasteurizado, sendo que para tanto adquire no mercado nacional o leite '*in natura*', a industrialização deste produto é realizada principalmente no estabelecimento filial, e em alguns caso a empresa paga pelo serviço de beneficiamento do leite à ser realizado por outras empresas.

26. O principal insumo para produção destes produtos é justamente o leite In natura' adquirido diretamente de fornecedores pessoas jurídicas, sendo que alguns são cooperativas e outros não.

27. A apuração de créditos do Pis/Pasep e da Cofins decorrentes da não cumulatividade referente a aquisição do leite In natura' utilizado na produção de leite UHT e pasteurizado para consumo humano possui algumas especificidades.

28. Diante disso a discussão gira em torno do fato de as aquisições de leite In natura terem sido realizadas com ou sem o benefício da suspensão das contribuições para o

Pis/Pasep e para a Cofins, ou seja se o valor dos tributos Pis/Pasep e Cofins estão ou não embutidos no preço de aquisição.

29. Quanto aos fornecedores não cooperativas a interessada entende ter direito ao aproveitamento integral dos créditos vinculados às aquisições de leite In natura', devido ao fato do fornecedor não ter observado o disposto no parágrafo 2º do art. 2º da Instrução Normativa SRF nº 660/2006.

30. Entende inclusive que o fato da empresa fornecedora não cumprir a obrigação acessória é declaração tácita, que por qualquer motivo que não lhe cabe questionar, na operação sob análise, não foi possível a utilização do benefício da suspensão.

Em síntese, a recorrente, diante do fato de seus fornecedores não terem indicado nas notas fiscais de venda que a venda foi feita com suspensão da contribuição, entendeu que poderia apropriar-se de créditos básicos da não cumulatividade, e não de crédito presumido.

Para dirimir a dúvida da venda ter sido efetuada com suspensão ou não, as autoridades fiscais intimaram os três principais fornecedores a esclarecerem se as vendas efetuadas á recorrente foram com suspensão ou não, teve respostas afirmativas, estas respostas estão às e-fls. 80 (Laticínios BG Ltda); e-fls. 92 (Laticínios Vale do Taquiri Ltda); e-fls. 102 (Laticínios Casquense Ltda).

Portanto a recorrente somente poderia se apropriar dos créditos presumidos, previstos nos artigos 8º e 9º da Lei nº 10.925/2004.

Desta forma, correta a glosa efetuada pelas autoridades fiscais.

Nego provimento ao recurso neste tópico.

Conclusão

. Diante do exposto, dou provimento parcial ao recurso voluntário, para reverter as glosas de depreciação.

É como voto

(documento assinado digitalmente)

Ari Vendramini